



MUDANÇAS CLIMÁTICAS E MIGRAÇÕES FORÇADAS: O DESAFIO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NOS PALOPS À LUZ DA CONVENÇÃO DE KAMPALA

Ananda Zimmermann Simões Pires¹
Isabelle Godoy Teles dos Santos²

INTRODUÇÃO

Consideradas um dos maiores desafios do século XXI, as mudanças climáticas vêm causando impactos devastadores em diversas regiões do mundo e o aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos, têm contribuído significativamente para o crescimento das migrações forçadas por motivos ambientais ao redor do globo. Nesse sentido, indivíduos e comunidades inteiras são deslocados de seus lares e meios de subsistência, tornando-se o que se convencionou chamar de refugiados ambientais, ainda que não haja um consenso oficial em relação ao termo³.

Nesse cenário, o continente africano, apesar de historicamente ter contribuído menos para a emissão de gases do efeito estufa⁴, é reconhecido como um dos mais vulneráveis aos seus efeitos, devido a uma combinação de fatores geográficos, socioeconômicos e institucionais. Eventos extremos como

¹Mestranda *stricto sensu* em Direitos das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali, bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (Fapesc), Brasil, anandazspires@gmail.com.

²Bacharel em Relações Internacionais e graduanda em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Brasil, isabellegodoy21@gmail.com.

³CLARO, Carolina de Abreu Batista. A Proteção Jurídica dos “Refugiados Ambientais” nas Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 28, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/fggZzvX45NgzBhQQYLbdTrP/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

⁴ADDA, Willy; AYONG, François Ernest Mani; BARBOSA, Claudia Maria. Proteção dos Refugiados Ambientais em África: vazio ou silêncio jurídico? **Argumenta Journal Law**, n. 42, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1860/1321>. Acesso em: 26 jul. 2025.



secas prolongadas, inundações severas e a desertificação avançam, forçando comunidades inteiras a abandonarem suas casas e meios de subsistência. Esse fenômeno, que tem como resultado a migração forçada, expõe uma grave lacuna no direito internacional: a ausência de um arcabouço jurídico específico e vinculante para a proteção de pessoas que se deslocam por motivos ambientais⁵

O desafio da proteção jurídica dos chamados “refugiados ambientais” reside na própria falta de uma definição legal clara. O direito internacional dos refugiados, materializado na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, não reconhece explicitamente a categoria de “refugiado ambiental” e a ausência de um arcabouço legal claro resulta em milhões de pessoas, vítimas de desastres climáticos, sem proteção e assistência.

Assim, Raiol⁶ defende que uma pessoa pode ser considerada refugiada ambiental mesmo sem sair de seu país, já que a perda de seu habitat natural devido a um desastre é uma forma de cruzar uma fronteira. Esse argumento está alinhado com o posicionamento da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) em relação à perseguição étnica e, portanto, em uma adaptação, poderia ser aplicado à categoria de refugiados ambientais.

No entanto, o cenário jurídico internacional não é de total inércia. A Convenção de Kampala, adotada em 2009 pela União Africana, surge como um marco ao se estabelecer como o primeiro instrumento jurídico a definir obrigações legais para a proteção de pessoas deslocadas internamente em todo um continente, reconhecendo explicitamente as múltiplas causas do deslocamento, incluindo as “calamidades naturais provocadas pelo próprio homem”. A importância se dá pelo fato de que a maioria dos deslocamentos

⁵Adda; Ayong; Barbosa. Proteção dos Refugiados Ambientais em África: vazio ou silêncio jurídico?

⁶RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. 2009. Tese (Doutorado em Direito). Instituto de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Pará, Belém, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/items/f83a2805-f624-4d7c-9c2d-c620276bbc1d>. Acesso em: 22 set. 2025.



relacionados ao clima ocorre dentro das fronteiras nacionais, mas um número crescente de pessoas é forçado a cruzar fronteiras internacionais, principalmente para países vizinhos.

Nesse sentido, ao assinar a Convenção, os países africanos se comprometeram a proteger os direitos dos deslocados, o que representa um passo crucial para enfrentar a questão em nível continental. A maioria dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOPs) são signatários da Convenção de Kampala, o que coloca sobre eles a responsabilidade de internalizar e aplicar seus princípios. Dada a sua vulnerabilidade climática e os laços históricos e linguísticos que os unem, a análise das ações desses países se torna de suma importância. São denominados PALOPs os países Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, São Tomé e Príncipe.

Dessa maneira, o presente artigo se propõe a investigar um desafio central no cenário jurídico africano: a proteção das pessoas deslocadas por desastres ambientais. A Convenção de Kampala, assinada por diversos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOPs), surge como um marco pioneiro no reconhecimento das mudanças climáticas como causa de deslocamento. Com base nisso, o presente estudo busca responder à seguinte pergunta de pesquisa: De que forma os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOPs) estão lidando com a proteção jurídica de pessoas deslocadas por desastres ambientais desde a assinatura da Convenção de Kampala?

Para responder a esta questão, os objetivos são analisar a Convenção de Kampala e sua relevância para a proteção de deslocados ambientais nos PALOPs; avaliar os instrumentos jurídicos nacionais de proteção aos deslocados por desastres ambientais nos PALOPs e, finalmente, identificar as lacunas legais e os desafios práticos enfrentados na implementação de uma proteção efetiva para os deslocados ambientais nos PALOPs.

A metodologia adotada para o estudo tem abordagem exploratória, com caráter quantitativo e qualitativo. A pesquisa será subsidiada por técnicas de



pesquisa bibliográfica e documental, incluindo a análise de textos de lei, relatórios de organizações internacionais e estudos acadêmicos sobre migração e mudanças climáticas na África, a fim de identificar os avanços e as fragilidades das respostas dos PALOPs.

1 O DESLOCAMENTO AMBIENTAL E A CONVENÇÃO DE KAMPALA

Ao longo das últimas décadas, os efeitos das mudanças climáticas têm exercido um papel importante na agenda global, tornando-se um dos temas mais relevantes da atualidade. A urgência desse debate se deve à falta de compromisso prático das nações em diminuir a emissão de gases de efeito estufa o que, de acordo com o IPCC, tornou o objetivo de limitar o aquecimento global a 1,5°C praticamente inalcançável, exigindo agora uma ação sem precedentes para evitar um cenário ainda mais grave⁷.

Nesse cenário de degradação ambiental, um dos temas mais urgentes é o das migrações climáticas. Embora o debate seja recente, carrega uma enorme carga de preocupação desde o seu início. Em 1990, o primeiro relatório da ONU sobre Mudança Climática já afirmava que “os efeitos mais graves das mudanças climáticas podem ser sobre a migração humana, já que milhões de pessoas serão deslocadas pela erosão do litoral, inundações costeiras e secas severas⁸”⁹. O objetivo desses trabalhos iniciais era destacar a relevância do

⁷IPCC - INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Global Warming of 1.5 °C:** special report. Geneva, IPCC, 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>. Acesso em: 22 set. 2025.

⁸Tradução própria.

⁹IPCC - INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Policymakers' summary of the potential impacts of climate change:** report from Working Group II to IPCC. Canberra, IPCC, 1990. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/763957?v=pdf>. Acesso em: 22 set. 2025, p. 103.



debate e alertar os políticos sobre a questão¹⁰.

O deslocamento de indivíduos e comunidades inteiras de seus lares, causado por desastres e mudanças climáticas, criou o que se convencionou chamar de “refugiados ambientais”. No entanto, ainda não há um consenso oficial sobre o termo, podendo também ser “migrante ambiental”, “migrante ambientalmente forçado”, “deslocado ambiental”, “migrante climático” e “eco migrante”¹¹. Essa categoria de deslocados carece de proteção internacional, visto que os principais instrumentos jurídicos para migrantes e refugiados não preveem amparo para o deslocamento motivado por questões ambientais.

A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, não reconhece explicitamente a categoria de “refugiado ambiental”, pois a definição legal de refugiado está intrinsecamente ligada à perseguição baseada em raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política, não contemplando adequadamente as complexas e novas realidades. Essa lacuna deixa milhões de pessoas deslocadas por desastres climáticos sem um arcabouço legal claro para sua proteção e assistência¹².

Além disso, a questão da migração climática exige uma discussão global, pois as mudanças do clima não respeitam fronteiras nacionais. É crucial reconhecer a injustiça de que os países mais vulneráveis aos eventos extremos são aqueles que menos contribuíram para a emissão de gases de efeito estufa. Assim, as nações com menos recursos, como as africanas, acabam sendo as

¹⁰KAENZIG, Raoul; PIGUET, Etienne. Migração e mudança climática em América Latina. **REMHU**: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 19, n. 36, 2011. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/247>. Acesso em: 22 set. 2025.

¹¹Claro. A Proteção Jurídica dos “Refugiados Ambientais” nas Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana.

¹²ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 26 jul. 2025.



mais afetadas¹³.

Nesse sentido, a Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, de 1969, define o conceito de refugiado de forma abrangente, incluindo pessoas fugindo de “agressão externa, ocupação ou dominação estrangeira, ou eventos que perturbam seriamente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem [...]”¹⁴ não abordando diretamente as migrações induzidas pelo clima e nem protegendo de forma clara e explícita os refugiados ambientais.

Outro documento relevante é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, também conhecida como Carta de Banjul, o principal documento regional de direitos humanos no continente. Embora não aborde a questão dos refugiados climáticos de forma explícita, seus artigos, especialmente o Artigo 12, garantem uma série de direitos que podem ser aplicados a esse grupo, como o de circular, residir, migrar e buscar refúgio¹⁵.

Já a Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África, ou chamada de Convenção de Kampala, de outubro de 2009, trata da protecção e da assistência às pessoas deslocadas internamente na África, podendo servir como instrumento de protecção aos refugiados ou deslocados ambientais, ainda que não utilize o termo e trate de deslocamento dentro das fronteiras de um Estado. É a primeira convenção regional a tratar de forma completa a questão do deslocamento interno de pessoas, abordando tanto a prevenção quanto as estratégias de resposta e de soluções sustentáveis. Nesse sentido, o documento se destaca

¹³Adda; Ayong; Barbosa. Protecção dos Refugiados Ambientais em África: vazio ou silêncio jurídico?

¹⁴OUA - ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África**. 1969. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>. Acesso em: 22 jul. 2025, p. 2.

¹⁵OUA - ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)**. 1981. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 22 set. 2025.



por proteger os direitos de indivíduos deslocados por uma variedade de causas, como desastres naturais, conflitos armados, violência e violações de direitos humanos¹⁶. Para isso, ele atualiza e reúne normas internacionais e da União Africana em um único instrumento legal¹⁷.

No seu Artigo 1, a Convenção de Kampala define pessoas deslocadas internamente como:

... pessoas ou grupos de pessoas que tenham sido forçadas ou obrigadas a fugir ou a abandonar as suas habitações ou locais de residência habitual, em particular como resultado ou como forma de evitar os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, as violações dos direitos humanos ou calamidades naturais provocadas pelo próprio homem e que não tenham atravessado a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido¹⁸.

É relevante notar que o documento cria um espaço para a ideia das consequências das mudanças climáticas ao mencionar especificamente “calamidades naturais provocadas pelo próprio homem”. Ainda, a Convenção é uma criação normativa inovadora, sendo o primeiro nos sistemas regionais a regular a situação dos deslocados internos em um continente.

É notório que a categoria de refugiado deve estar em constante mudança, visto que deve ser flexível e aberta às novas realidades enfrentadas pelos refugiados em função da região do mundo ou em função das suas necessidades¹⁹. Nesse sentido, Raiol²⁰ propõe uma visão expandida do termo

¹⁶ OUA - ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala)**. 2009. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

¹⁷ Adda; Ayong; Barbosa. Proteção dos Refugiados Ambientais em África: vazio ou silêncio jurídico?

¹⁸ OUA. Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala), p. 3.

¹⁹ Adda; Ayong; Barbosa. Proteção dos Refugiados Ambientais em África: vazio ou silêncio jurídico?

²⁰ Raiol. Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais.



"refugiado ambiental", que vai além da exigência de cruzar uma fronteira internacional. Isto é, se alguém é forçado a deixar seu lar por causa de um desastre ambiental (como um rio que inunda sua vila ou uma floresta que é devastada), mesmo que permaneça dentro das fronteiras de seu país, ele já pode ser considerado um refugiado, pois perdeu seu "habitat de origem" e foi forçado a se deslocar para um local desconhecido, o que se assemelha a cruzar uma fronteira internacional.

Essa ideia é reforçada por uma analogia com a própria posição da ACNUR: o órgão da ONU defende que, em casos de guerra ou conflito étnico, a pessoa não precisa fugir do país inteiro para ser considerada refugiada, basta que a perseguição ocorra em uma região específica²¹. Logo, a presente pesquisa argumenta que a Convenção de Kampala, ao reconhecer o deslocamento por motivos ambientais, já abriu um precedente para a adaptação do conceito de refugiado para os deslocados internos no continente africano.

Nesse sentido, a Convenção de Kampala cria um quadro legal claro e específico para a proteção dos deslocados internos na África, proporcionando uma base jurídica mais sólida para garantir seus direitos e necessidades bem como pode ser de grande utilidade na discussão sobre os direitos dos refugiados ambientais.

Importante ressaltar que os Artigos 2 e 4 da Convenção de Kampala obrigam os Estados a prevenir e proteger suas populações contra o deslocamento. Para isso, devem criar sistemas de alerta, elaborar estratégias de redução de riscos e fornecer assistência imediata aos deslocados internos²². Além disso, a Convenção exige a cooperação dos Estados com a União Africana, agências humanitárias e a sociedade civil para encontrar soluções duradouras,

²¹Adda, Ayong, Barbosa. Proteção dos Refugiados Ambientais em África: vazio ou silêncio jurídico?

²²OUA. Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala).



como o regresso, a integração ou a recolocação dos afetados²³

Logo, a Convenção de Kampala é um documento fundamental para esta pesquisa, pois reconhece claramente o deslocamento de pessoas por motivos ligados à degradação ambiental no contexto africano. Ao reconhecer o deslocamento por motivos ambientais e estabelecer um guia para a proteção dos deslocados internos, a Convenção serve como um farol para a legislação dos países africanos no tratamento de deslocados ambientais. Essa abordagem é especialmente relevante no contexto dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOPs), sendo que o único que não ratificou a convenção foi Cabo Verde²⁴. Isto é, o fato de a maioria dos PALOPs ter ratificado o documento tende a demonstrar o comprometimento em enfrentar esse desafio. Dessa forma, a próxima seção analisará a incorporação da Convenção nas leis internas e como cada nação está lidando com a questão dos deslocados ambientais em seu próprio território.

2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE DESLOCAMENTOS AMBIENTAIS NOS PALOPS

A mudança climática representa uma séria ameaça à efetividade dos direitos humanos dos deslocados ambientais. Apesar da ausência, já comentada, de um marco jurídico no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, há grande necessidade da comunidade global em reconhecer a urgência de proteger essas pessoas forçadas a se deslocar por questões ambientais. Diante dessa lacuna normativa, a proteção acaba sendo buscada

²³Adda; Ayong; Barbosa. Proteção dos Refugiados Ambientais em África: vazio ou silêncio jurídico?

²⁴AU - AFRICAN UNION. **List Of Countries Which Have Signed, Ratified/Acceded To The African Union Convention For The Protection And Assistance Of Internally Displaced Persons In Africa (Kampala Convention)**. Addis Ababa, AU, 2024. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36846-sl-african_union_convention_for_the_protection_and_assistance_of_internally_displaced_persons_in_africa_kampala_convention.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.



através da aplicação da teoria dos Direitos Humanos e dos princípios do Direito Internacional Ambiental, sendo considerado uma alternativa²⁵.

Alguns instrumentos gerais utilizados para essa proteção são a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), que reforçam esse aspecto universalista e de complementaridade dos direitos humanos e do comprometimento da comunidade internacional em promovê-los²⁶.

Voltando nossa investigação para um âmbito regional, a categoria de “deslocados ambientais” encontra reconhecimento e proteção jurídica na Convenção de Kampala, de 2009, como já explicada na seção anterior. Dos cinquenta e cinco membros da União Africana, a Convenção foi assinada por quarenta deles e ratificada por trinta e quatro. Dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOPs), o único que não assinou e ratificou foi Cabo Verde²⁷.

Dentro dos PALOPs, há alguns instrumentos jurídicos que amparam refugiados, como a Lei 10/15 de 17 de junho de 2015, na Angola, que trata sobre o Regime de Proteção dos Requerentes de Asilo e Refugiados²⁸. A lei tem respaldo no Art. 71 da Constituição de Angola, onde é garantido a todo cidadão

²⁵RODRIGUES, Viviane Mozine; LAMPIER JUNIOR, Alfredo. Refugiados Ambientais: Da Necessidade De Proteção Jurídica Internacional. **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, [S. l.], v. 37, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/19944>. Acesso em: 28 set. 2025.

²⁶CLARO, Carolina de Abreu Batista. A Proteção dos "Refugiados Ambientais" no Direito Internacional. **REMHU**, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, [S. l.], v. 24, n. 47, 2016. DOI: [10.1590/1980-85852503880004715](https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004715). Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/464>. Acesso em: 29 set. 2025.

²⁷AU. List Of Countries Which Have Signed, Ratified/Acceded To The African Union Convention For The Protection And Assistance Of Internally Displaced Persons In Africa (Kampala Convention).

²⁸CHICO, Avelino. Regime de Proteção dos Requerentes de Asilo e Refugiados na Lei 10/15 de 17 De Junho, Lei sobre o Direito de Asilo e o Estatuto do Refugiado em Angola. **Revista Brasileira de Estudos Africanos**, [S. l.], v. 5, n. 10, 2021. DOI: [10.22456/2448-3923.101758](https://doi.org/10.22456/2448-3923.101758). Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbea/article/view/101758>. Acesso em: 28 set. 2025.



estrangeiro ou apátrida o direito de asilo²⁹. A lei abrange, além do Art. 71 da Constituição, as disposições previstas na Convenção de Genebra de 1951, o Protocolo de Nova York de 1967 e a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969, relativa à proteção dos refugiados. No âmbito da aplicação da lei, no Art. 2º da Lei 10/15, diz³⁰:

O disposto na presente Lei aplica-se aos cidadãos estrangeiros ou apátridas que requeiram asilo e aos refugiados, sem distinção de raça, de religião, de nacionalidade, de filiação em certo grupo social ou de opinião política, em conformidade com o estabelecido nos instrumentos jurídicos internacionais relativos aos refugiados a que a República de Angola aderiu ou venha aderir.

É interessante de se notar que essa lei foi aprovada após a assinatura (2012) e ratificação (2013) da Convenção de Kampala por Angola. Pode-se interpretar que essa lei inclui os refugiados climáticos na frase final do Art. 2º e também no Art. 32, onde a expressão “calamidades naturais” aparece³¹:

O Estado angolano pode conceder o estatuto de refugiado a pessoa em grupo que saiam do País de origem ou de residência habitual, de fronteira comum com a República de Angola, em consequência de graves conflitos armados, ocupação ou dominação estrangeira do seu território nacional ou calamidades naturais, que origem fluxos de refugiados em larga escala.

²⁹ANGOLA. [Constituição (2010)]. **Constituição da República de Angola**. Luanda: Tribunal Constitucional de Angola, 2010, 88 p. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/artigos-da-constituicao/>. Acesso em: 28 set. 2025.

³⁰ANGOLA. **Lei nº 10/15, de 17 de junho de 2015**. Lei sobre o Direito de Asilo e o Estatuto do Refugiado - Revoga a Lei nº 8/90, de 26 de Maio, Lei sobre o Estatuto do Refugiado e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei. Diário da República: I Série, Luanda, nº 89, p. 2530, 17 de jun. 2015. Disponível em: https://files.lex.ao/assembleia-nacional/2015/lei-n-o-10-15-de-17-de-junho/download/lei-n-o-10-15-de-17-de-junho_assembleia-nacional_lex-ao.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

³¹Angola. Lei nº 10/15, de 17 de junho de 2015, p. 2535.



Porém é importante esclarecer que em nenhum momento do texto da lei a Convenção de Kampala é citada ou o termo “deslocados ambientais”, “refugiados climáticos” ou “refugiados ambientais” aparece.

Também, na lei, segundo Chico³², é contemplado a criação de Centro de Acolhimento de Refugiados e Requerentes de Asilo (CARRA), porém até 2020, elas não foram criadas e 73% dos refugiados e requerentes de asilo estão “entrincheirados” na capital Luanda. Apesar de, na lei, possuírem os mesmos direitos, existem entraves para isso, tendo como exemplo o fato que a maioria dessas pessoas trabalham no setor informal e o seu status de refugiado os leva a sofrer discriminações³³. Concluindo, a Lei 10/15, contempla o termo “calamidades naturais”, algo que pode ser considerado um grande avanço e alinhado com os princípios da Convenção de Kampala, apesar de não citá-la explicitamente. Entretanto, existem muitas barreiras a serem superadas dentro da Angola para que a aplicação da legislação contemple de forma plena os refugiados e asilados.

Cabo Verde não é signatário da Convenção de Kampala, sendo o único país dos PALOPs a não assinar. Entretanto, é signatário do Protocolo de 1967 da Convenção de Genebra. O país possui a Lei 99/V/99, de 19 de abril, que estabelece as bases do regime jurídico do asilo e o estatuto dos refugiados, e a Lei 106/V/99, de 2 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Acolhimento de Estrangeiros ou Apátridas, por razões humanitárias ou de segurança³⁴. Há também o Decreto Lei 02/2015, que autoriza as autoridades fronteiriças a emitir um documento de viagem único para cidadãos estrangeiros, refugiados e

³²Chico. Regime de Proteção dos Requerentes de Asilo e Refugiados na Lei 10/15 de 17 De Junho, Lei sobre o Direito de Asilo e o Estatuto do Refugiado em Angola.

³³Chico. Regime de Proteção dos Requerentes de Asilo e Refugiados na Lei 10/15 de 17 De Junho, Lei sobre o Direito de Asilo e o Estatuto do Refugiado em Angola.

³⁴CABO VERDE. **Lei nº 106/V/99, de 2 de agosto de 1999.** A presente lei estabelece o regime jurídico de acolhimento de estrangeiros ou apátridas, por razões humanitárias ou de segurança, em centros de instalação temporária. Boletim Oficial da República de Cabo Verde: I Série, Praia, nº 27, p. 825-?, 2 de agosto de 1999. Disponível em: <https://aai.gov.cv/documentacao/category/23-asilo>. Acesso em: 28 set. 2025.



apátridas, para garantir meio de saída do país³⁵. Em sua Constituição também é abordado o direito de asilo no Art. 38, garantindo o direito aos estrangeiros ou apátridas perseguidos por motivos políticos, perseguição e etc³⁶.

Em 2011, Guiné-Bissau ratificou a Convenção de Kampala, porém desde 2008, com a Lei 06/2008, de 27 de maio, o país promulgou o Estatuto do Refugiado, que, em seu Art. 2º, diz, que o refúgio é concedido a qualquer pessoa que “Receando com razão de ser perseguido pelo facto da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, de pertencer a um certo grupo social ou suas opiniões políticas [...]”³⁷ e também “Pelo facto de uma agressão, de uma ocupação externa, ou de uma dominação estrangeira, ou de um acontecimento que perturbe gravemente, em parte ou totalmente a ordem pública do seu país de origem [...]”³⁸. Desse último, pode se extrapolar uma interpretação que incluía os refugiados ambientais, porém é de se notar que não há menção a eles em nenhuma parte do texto ou menção de expressões como “calamidades naturais”, “desastres ambientais” entre outros.

Guiné Equatorial foi admitida como membro dos PALOPs em 2014, ao adotar o português como a terceira língua oficial do país, em 2011. Referente ao assunto de refugiados, o país adotou a Convenção da OUA de 1969 e ratificou a Convenção de Kampala em 2019, porém possui a Lei 03/2010, de 30 de maio, que regula o direito dos estrangeiros³⁹. Nessa legislação, o termo “refugiados” é

³⁵CABO VERDE. **Decreto-Lei nº 2/2015, de 6 de janeiro de 2015**. O presente diploma regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, aprovado pela Lei nº 66/ VIII/2014, de 17 de Julho. Boletim Oficial da República de Cabo Verde: I Série, Praia, nº 1, p. 4-21, 6 de jan. de 2015. Disponível em: <https://sniac.cv/wp-content/uploads/2018/03/Decreto-lei-n%C2%BA-2-2015-de-6-de-janeiro-regulamenta-o-Regime-Jur%C3%ADdico-Entrada-Estrangeiros.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

³⁶CABO VERDE. [Constituição (1992)]. **Constituição da República de Cabo Verde**. Praia: Governo de Cabo Verde, 1992, 107 p. Disponível em: <https://www.governo.cv/governo/constituicao/>. Acesso em: 28 set. 2025.

³⁷GUINÉ-BISSAU. **Lei nº 06/2008, de 27 de maio de 2008**. Estatuto do Refugiado. Boletim Oficial: Bissau, nº 27, p. 2-3, 27 de maio de 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/legislation/natlegbod/2008/pt/67191>. Acesso em: 28 set. 2025.

³⁸Guiné-Bissau. Lei nº 06/2008, de 27 de maio de 2008, p. 2-3.

³⁹GUINEA ECUATORIAL. **Ley Orgánica nº 3/2010, de 30 de mayo de 2010**. Reguladora del Derecho de Extranjería en Guinea Ecuatorial. Boletín Oficial del Estado: Malabo, nº 5, p. 2- 19,



citado no Art. 31, porém sua definição não é bem explicitada, somente dizendo que o país reconhecerá a condição de “apátrida” para aqueles que reunirem os requisitos previstos na Convenção de Nova York de 1954⁴⁰. Em nenhum outro momento há menção de refugiados e muito menos climáticos e/ou ambientais. O foco é a migração e controle migratório.

Em Moçambique, a criação de legislação específica sobre refugiados remonta a 1986, quando uma diretiva estabelecendo princípios gerais para concessão de refúgio foi adotada, posteriormente contemplado pelo Decreto 11/88, de 25 de agosto, que ratifica a Convenção da OUA de 1969, e pelo Decreto 12/88 que ratificou o Protocolo Adicional de 1967 ao Estatuto dos Refugiados⁴¹. A Lei 21/91 de 3 de dezembro, estabeleceu um quadro jurídico para o estatuto de refugiado no país, porém não consta no conceito de refugiados a causa do deslocamento climático⁴².

Entre 2000 e 2010, o número de estrangeiros no país subiu de 366 para 450 mil, e o número de refugiados atingiu mais de 30 mil⁴³. Para os autores, as causas desses deslocamentos incluem desestabilização política, conflitos, perseguições étnicas e religiosas e problemas ambientais e climáticos.

O país assinou a Convenção de Kampala em 2010, porém só a ratificou em 2019 (AU, 2024). Em 29 de dezembro de 2022, foi promulgada a Lei 23/2022,

30 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/legislation/natlegbod/2010/es/150026>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁴⁰Guinea Ecuatorial. Ley Orgánica n° 3/2010, de 30 de mayo de 2010.

⁴¹MIAMBO, Aurélio Augusto. **A problemática dos refugiados e as modalidades de acesso ao direito de asilo em Moçambique (1975- 2017)**. 2017. Tese (Doutorado em Antropologia). Sociology. Université Sorbonne Paris Cité, Paris, 2017. Disponível em: <https://theses.hal.science/tel-01936916/>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁴²MOÇAMBIQUE. **Lei n° 21/91, de 31 de dezembro de 1991**. Estabelece o processo de atribuição do estatuto de refugiado. Boletim da República: I Série, Maputo, n° 52, 31 dez. 1991. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/legislation/natlegbod/1991/en/14936>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁴³PATRÍCIO, Gonçalves; PEIXOTO, João. Migração forçada na África Subsaariana: alguns subsídios sobre os refugiados em Moçambique. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 26, n. 54, p. 11–30, set. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880005402>. Acesso em: 28 set. 2025.



que trata do Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, revogando a lei anterior do gênero, fixando as normas de entrada, permanência e saída do país, bem como os direitos, deveres e garantias dos estrangeiros⁴⁴. No Art. 2º, dispõe: “A presente Lei aplica-se ao cidadão estrangeiro na República de Moçambique, sem prejuízo do estabelecido em leis especiais, acordos bilaterais ou multilaterais ou convenções internacionais de que o Estado moçambicano é parte”⁴⁵.

Pode-se tentar interpretar, a partir desse artigo, que essa lei inclui refugiados climáticos, porém no resto do texto, o termo “refugiado” é utilizado somente quatro vezes e não há menção a Convenção de Kampala ou as palavras “climáticos”, “ambientais” ou outros do gênero. A lei se preocupa mais em estabelecer diretrizes e regras gerais sobre migração. Não existem outros Decretos ou Leis que tratem especificamente de refugiados, nem dos deslocados ambientais, em Moçambique, mostrando que, apesar da ratificação da Convenção de Kampala, o país ainda possui lacunas jurídicas para proteção e acolhimentos dessas pessoas.

Por fim, São Tomé e Príncipe adota a Convenção de Genebra e o Protocolo de 1967, além de ter ratificado a Convenção de Kampala em 2023, uma adesão relativamente recente, o que se reflete na falta de dados sobre a proteção a migrantes num geral⁴⁶. Não foi possível encontrar Leis específicas sobre refugiados e em sua Constituição, é mencionado somente o direito ao asilo no Art. 41, para “[...] estrangeiros perseguidos ou gravemente ameaçados de

⁴⁴MOÇAMBIQUE. **Lei nº 23/2022, de 29 de dezembro de 2022**. Lei que estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, Fixando as Respectivas Normas de Entrada, Permanência e Saída do País, bem como os seus direitos, deveres e garantias e revoga a Lei nº 5/93, de 28 de Dezembro. Boletim da República: I Série, Maputo, nº 251, p. 19-28, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://asinhosgaza.com/wp-content/uploads/2023/09/Lei-23-2022-de-29-Dezembro-Regime-Juridico-do-Cidadao-Estrangeiro.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁴⁵Moçambique. Lei nº 23/2022, de 29 de dezembro de 2022, p. 20.

⁴⁶ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. São Tomé e Príncipe possui lacunas na coleta de dados sobre proteção de migrantes. **ONU News**, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824842>. Acesso em: 28 set. 2025.



perseguição, em virtude da sua actividade em favor dos direitos democráticos”⁴⁷. Essa lacuna de dados e instrumentos jurídicos dificulta uma análise mais profunda do país nesse sentido.

Entende-se, então, que em alguns países dos PALOPs existem legislações internas que tratam de refugiados, porém o único que menciona refugiados climáticos é Angola, ao utilizar-se da expressão “calamidades naturais”. A partir disso, na próxima seção iremos discutir sobre os desafios encontrados nessa lacuna jurídica apresentada.

3 O DESAFIO DA PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS CLIMÁTICOS NOS PALOPS

Um dos principais desafios enfrentados pelos deslocados ou refugiados ambientais refere-se às lacunas legais relacionadas ao seu reconhecimento e, sobretudo, à ausência de legislações específicas que garantam sua proteção. A análise dos instrumentos jurídicos dos PALOPs, apresentada na seção anterior, evidencia tanto essas lacunas normativas quanto às dificuldades na implementação das políticas existentes.

Primeiro, uma das lacunas legais mais marcantes, é a ausência de referências explícitas aos termos refugiados ou deslocados climáticos ou ambientais. As legislações nacionais se ancoram, principalmente, na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo de 1967, que não incluem motivos ambientais como fundamento para concessão de refúgio.

Dos PALOPs, apenas Angola menciona, na Lei 10/15, o termo “calamidades naturais” como motivo dos deslocamentos⁴⁸. Apesar de utilizar-se

⁴⁷SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. [Constituição (2003)]. **Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe**. São Tomé: Assembleia Nacional, 2003, p.11. Disponível em: <http://www.parlamento.st/>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁴⁸Angola. Constituição da República de Angola.



do termo refugiados e incluir uma causa climática, é em somente um artigo e deixa aberto à interpretações. Nos demais países, não há menção expressa a esse tipo de deslocamento. Há interpretações possíveis, como, por exemplo, na legislação de Guiné-Bissau, ao destacar “acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública”⁴⁹, mas ficam no campo de inferências, não de uma previsão normativa clara.

Excluindo Cabo Verde (por não ser signatário), todos os países dos PALOPs que ratificaram a Convenção de Kampala não adaptaram, antes ou depois da assinatura, em suas legislações internas as previsões dispostas no texto da Convenção, sendo ausente sua menção nos textos dos instrumentos jurídicos internos desses Estados.

Além disso, é de se notar que em alguns países, como Moçambique, São Tomé e Príncipe e Guiné Equatorial, as legislações tratam apenas de migração ou refúgio em termos genéricos, sem enquadrar os deslocamentos ambientais. A maioria dos PALOPs estão mais focados em regulamentar a migração e as regras de residência e permanência.

Há de se observar que as dificuldades de implementação dos dispostos na Convenção de Kampala pode se encontrar na falta de infraestrutura institucional dos PALOPs. Em Angola, por exemplo, apesar de na Lei 10/15 prever a criação de Centros de Acolhimento de Refugiados e Requerentes de Asilo (CARRA), eles não foram efetivamente implementados, resultando numa grande concentração de refugiados em Luanda, sem acesso efetivo a serviços de proteção⁵⁰. Existe um grande descompasso entre direitos formais e a realidade social desses Estados, onde, embora a Lei preveja igualdade de direitos, refugiados acabam inseridos no setor informal e sofrem discriminações.

⁴⁹Guiné-Bissau. Lei n° 06/2008, de 27 de maio de 2008, p. 2-3.

⁵⁰Chico. Regime de Proteção dos Requerentes de Asilo e Refugiados na Lei 10/15 de 17 De Junho, Lei sobre o Direito de Asilo e o Estatuto do Refugiado em Angola.



Também, a fragilidade de dados de transparência, latente em São Tomé e Príncipe, que carece de estatísticas e legislações claras sobre o assunto, dificultando a análise e monitoramento na proteção desses deslocados⁵¹. A baixa prioridade política desse tema nos PALOPs também é um fator, onde a questão climática não aparece como central nos interesses nacionais, apesar de cada vez mais um problema regional na África.

Voltando-se para as discrepância entre a Convenção de Kampala e a prática nos PALOPs, o texto reconhece explicitamente os deslocados internos e ambientais, incluindo aqueles forçados a migrar por “desastres naturais ou provocados pelo homem”⁵², exigindo dos Estados signatários medidas de prevenção, proteção e assistência humanitária. Na prática, como já visto acima, os países não absorvem esse reconhecimento explícito. Há uma lacuna operacional, como falta de centros de acolhimento, planos nacionais, mecanismos de integração, etc, persistindo um vácuo de coordenação entre o Direito Internacional, regional e nacional.

Para um maior entendimento, foi desenvolvido um quadro comparativo que analisa essa diferença:

Quadro 1: Comparativo entre a ratificação de Kampala e os instrumentos jurídicos dos PALOPs

⁵¹ONU. São Tomé e Príncipe possui lacunas na coleta de dados sobre proteção de migrantes.

⁵²OUA. Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala), p. 3.



PERSPECTIVAS PARA A JUSTIÇA CLIMÁTICA NO SÉCULO XXI

País	Convenção de Kampala	Legislação nacional	Lacunas legais	Dificuldades de implementação
Angola	Ratificou em 2013	Lei 10/15 (Regime de Proteção de Asilo e Refugiados)	Menciona apenas "calamidades naturais"; não usa "refugiados climáticos" nem cita Kampala	Centros de acolhimento (CARRA) previstos, mas não criados; refugiados concentrados em Luanda; discriminação e
Cabo Verde	Não-signatário	Leis 99/IV/99 e 106/IV/99 + Decreto-Lei 02/2015	Sem menção a refugiados ambientais; foco em perseguição política e humanitária geral	Falta de instrumentos específicos; ausência de políticas voltadas para deslocamentos climáticos
Guiné-Bissau	Ratificou em 2011	Lei 06/2008 (Estatuto do Refugiado)	Conceito de refúgio baseado em perseguição e ordem pública; não menciona clima ou ambiente	Interpretação poderia incluir ambientais, mas ausência de previsão clara gera insegurança jurídica
Guiné Equatorial	Ratificou em 2019	Lei 03/2010 (Direito dos Estrangeiros)	Termo "refugiado" pouco definido; não há referência a causas ambientais; foco em migração e controle	Enquadramento limitado; ausência de políticas de proteção específicas
Moçambique	Ratificou em 2019	Lei 21/91 (estatuto do refugiado); Lei 23/2022 (estrangeiros)	Sem referência a deslocados ambientais; lei de 2022 prioriza migração, não refúgio climático	Lacuna de legislação específica; uso restrito do termo refugiado; falta de instrumentos de proteção climática
São Tomé e Príncipe	Ratificou em 2023	Constituição (Art. 41 – direito de asilo)	Não há leis específicas sobre refugiados; apenas referência genérica a perseguição política	Falta de dados e instrumentos jurídicos; adesão recente à Kampala dificulta aplicação prática

Fonte: autoria própria, 2025.

Um caminho possível para superar essas fragilidades é promover uma maior integração entre os instrumentos jurídicos já existentes. Além disso, recomenda-se que esses Estados adotem legislações complementares que articulem o Direito Internacional dos Refugiados com o Direito Internacional Ambiental, criando dispositivos que reconheçam o deslocamento climático como causa legítima de refúgio. A cooperação regional, por meio da União Africana e da CPLP, poderia servir de plataforma para troca de boas práticas, capacitação institucional e implementação de mecanismos conjuntos de acolhimento e proteção, garantindo que os compromissos assumidos no plano internacional sejam efetivamente traduzidos em políticas públicas nacionais.

Diante do exposto, observa-se que, embora a Convenção de Kampala represente um marco jurídico fundamental ao reconhecer explicitamente os



deslocados ambientais como sujeitos de proteção, os PALOPs ainda não internalizaram plenamente essas disposições em seus ordenamentos jurídicos.

Persistem lacunas legais, seja pela ausência de menção direta aos refugiados ambientais, seja pela generalização do conceito de refugiado, o que dificulta sua aplicação a casos concretos de deslocamentos climáticos. Além disso, mesmo quando há avanços normativos, como em Angola, a implementação mostra-se limitada por barreiras institucionais, falta de infraestrutura e fragilidades sociais, revelando um descompasso entre o compromisso internacional assumido e a prática doméstica.

Assim, a proteção efetiva dos deslocados ambientais nos PALOPs permanece condicionada não apenas à harmonização legislativa com a Convenção de Kampala, mas também à criação de políticas públicas e mecanismos institucionais capazes de garantir direitos de forma concreta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na primeira seção, é apresentado o conceito de “deslocado ambiental” ou “refugiado climático” e suas respectivas críticas perante a comunidade acadêmica. Busca-se os dispositivos onde esses termos primeiro aparecem ou são reconhecidos, citando diversas Convenções e Protocolos e outros instrumentos jurídicos internacionais. Ao focar regionalmente na África, a Convenção de Kampala, de 2009, é o foco, representando um marco fundamental na proteção de deslocados internos no continente, incluindo em seu conceito os deslocados afetados por desastres ambientais.

Na segunda seção, o objetivo é se debruçar nos PALOPs e em suas normativas jurídicas práticas sobre o tema, visto que todos os membros, excluindo Cabo Verde, são signatários de Kampala. As limitações das legislações internacionais desses Estados é apontada, trazendo exemplos de Leis e artigos constitucionais que tratam sobre refugiados e migrações.



Na terceira e última seção, discute-se os desafios encontrados para uma implementação prática dos dispostos na Convenção de Kampala. Quando existem avanços nos instrumentos jurídicos, os desafios institucionais e sociais revelam que a execução efetiva das normas esbarra em falta de infraestrutura, discriminação e baixa prioridade política do tema. Essa disparidade entre os compromissos assumidos no plano internacional e a realidade doméstica expõe a vulnerabilidade das populações afetadas pelas mudanças climáticas, que permanecem sem garantias plenas de direitos e assistência.

Diante desse quadro, conclui-se que os objetivos propostos foram alcançados e que a pergunta de pesquisa foi devidamente respondida, ao evidenciar que os PALOPs têm adotado abordagens divergentes quanto à proteção jurídica das pessoas deslocadas por desastres ambientais, caracterizadas, em geral, por fragilidade e insuficiência normativa.

Torna-se urgente promover uma integração entre os diferentes instrumentos jurídicos (internacionais, regionais e nacionais) de forma a construir um marco coerente e abrangente para a proteção dos deslocados ambientais. A articulação entre a Convenção de Kampala, os tratados universais de direitos humanos e o direito ambiental pode oferecer a base necessária para preencher as lacunas normativas e orientar políticas públicas mais eficazes.

Por fim, reforça-se que a questão dos refugiados ambientais não pode ser tratada de forma isolada ou restrita ao âmbito nacional. Trata-se de um desafio global, que exige cooperação entre Estados, organismos internacionais e sociedade civil. No contexto africano, e particularmente nos PALOPs, a plena implementação da Convenção de Kampala, aliada a mecanismos regionais e internacionais de solidariedade, é essencial para garantir não apenas a proteção jurídica, mas também condições dignas e sustentáveis para aqueles que são forçados a se deslocar em razão das mudanças climáticas.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADDA, Willy; AYONG, François Ernest Mani; BARBOSA, Claudia Maria. Proteção dos Refugiados Ambientais em África: Vazio ou Silêncio jurídico? **Argumenta Journal Law**, n. 42, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1860/1321>. Acesso em: 26 jul. 2025

ANGOLA. [Constituição (2010)]. **Constituição da República de Angola**. Luanda: Tribunal Constitucional de Angola, 2010, 88 p. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/artigos-da-constituicao/>. Acesso em: 28 set. 2025.

ANGOLA. **Lei nº 10/15, de 17 de junho de 2015**. Lei sobre o Direito de Asilo e o Estatuto do Refugiado - Revoga a Lei nº 8/90, de 26 de Maio, Lei sobre o Estatuto do Refugiado e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei. Diário da República: I Série, Luanda, nº 89, p. 2529-2539, 17 de jun. 2015. Disponível em: https://files.lex.ao/assembleia-nacional/2015/lei-n-o-10-15-de-17-de-junho/download/lei-n-o-10-15-de-17-de-junho_assembleia-nacional_lex-ao.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

AU - AFRICAN UNION. **List Of Countries Which Have Signed, Ratified/Acceded To The African Union Convention For The Protection And Assistance Of Internally Displaced Persons In Africa (Kampala Convention)**. Addis Ababa, AU, 2024. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36846-sl-african_union_convention_for_the_protection_and_assistance_of_internally_displaced_persons_in_africa_kampala_convention.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

CABO VERDE. [Constituição (1992)]. **Constituição da República de Cabo Verde**. Praia: Governo de Cabo Verde, 1992, 107 p. Disponível em: <https://www.governo.cv/governo/constituicao/>. Acesso em: 28 set. 2025.

CABO VERDE. **Decreto-Lei nº 2/2015, de 6 de janeiro de 2015**. O presente diploma regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, aprovado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho. Boletim Oficial da República de Cabo Verde: I Série, Praia, nº 1, p. 4-21, 6 de jan. de 2015. Disponível em: <https://sniaac.cv/wp-content/uploads/2018/03/Decreto-lei-n%C2%BA-2-2015-de-6-de-janeiro-egulamenta-o-Regime-Jur%C3%ADdico-Entrada-Estrangeiros.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

CABO VERDE. **Lei nº 106/V/99, de 2 de agosto de 1999**. A presente lei estabelece o regime jurídico de acolhimento de estrangeiros ou apátridas, por razões humanitárias ou de segurança, em centros de instalação temporária. Boletim Oficial da República de Cabo Verde: I Série, Praia, nº 27, p. 825-?, 2 de agosto de 1999. Disponível em: <https://aai.gov.cv/documentacao/category/23->



asilo. Acesso em: 28 set. 2025.

CHICO, Avelino. Regime de Proteção dos Requerentes de Asilo e Refugiados na Lei 10/15 de 17 De Junho, Lei sobre o Direito de Asilo e o Estatuto do Refugiado em Angola. **Revista Brasileira de Estudos Africanos**, [S. l.], v. 5, n. 10, 2021. DOI: 10.22456/2448-3923.101758. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbea/article/view/101758>. Acesso em: 28 set. 2025.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A Proteção dos "Refugiados Ambientais" no Direito Internacional. **REMHU**, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, [S. l.], v. 24, n. 47, 2016. DOI: [10.1590/1980-85852503880004715](https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004715). Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/464>. Acesso em: 29 set. 2025.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A Proteção Jurídica dos "Refugiados Ambientais" nas Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana. **REMHU**: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 28, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/fggZzvX45NgzBhQQYLbdTrP/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

GUINÉ-BISSAU. **Lei nº 06/2008, de 27 de maio de 2008**. Estatuto do Refugiado. Boletim Oficial: Bissau, nº 27, p. 1-7, 27 de maio de 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/legislation/natlegbod/2008/pt/67191>. Acesso em: 28 set. 2025.

GUINEA ECUATORIAL. **Ley Orgánica nº 3/2010, de 30 de mayo de 2010**. Reguladora del Derecho de Extranjería en Guinea Ecuatorial. Boletín Oficial del Estado: Malabo, nº 5, p. 2- 19, 30 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/legislation/natlegbod/2010/es/150026>. Acesso em: 28 set. 2025.

IPCC - INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Global Warming of 1.5 °C**: special report. Geneva, IPCC, 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>. Acesso em: 22 set. 2025.

IPCC - INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Policymakers' summary of the potential impacts of climate change**: report from Working Group II to IPCC. Canberra, IPCC, 1990. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/763957?v=pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

KAENZIG, Raoul; PIGUET, Etienne. Migração e Mudança Climática em América Latina. **REMHU**: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 19, n. 36, 2011. Disponível em:



<https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/247>. Acesso em: 22 set. 2025.

MIAMBO, Aurélio Augusto. **A problemática dos refugiados e as modalidades de acesso ao direito de asilo em Moçambique (1975- 2017)**. 2017. Tese (Doutorado em Antropologia). Sociology. Université Sorbonne Paris Cité, Paris, 2017. Disponível em: <https://theses.hal.science/tel-01936916/>. Acesso em: 28 set. 2025.

MOÇAMBIQUE. **Lei nº 21/91, de 31 de dezembro de 1991**. Estabelece o processo de atribuição do estatuto de refugiado. Boletim da República: I Série, Maputo, nº 52, 31 dez. 1991. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/legislation/natlegbod/1991/en/14936>. Acesso em: 28 set. 2025.

MOÇAMBIQUE. **Lei nº 23/2022, de 29 de dezembro de 2022**. Lei que estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, Fixando as Respectivas Normas de Entrada, Permanência e Saída do País, bem como os seus direitos, deveres e garantias e revoga a Lei nº 5/93, de 28 de Dezembro. Boletim da República: I Série, Maputo, nº 251, p. 19-28, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://asinhosgaza.com/wp-content/uploads/2023/09/Lei-23-2022-de-29-Dezembro-Regime-Juridico-do-Cidadao-Estrangeiro.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 26 jul. 2025.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. São Tomé e Príncipe possui lacunas na coleta de dados sobre proteção de migrantes. **ONU News**, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824842>. Acesso em: 28 set. 2025.

OUA - ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)**. 1981. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 22 set. 2025.

OUA - ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África**. 1969. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>. Acesso em: 22 jul. 2025.

OUA - ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala)**. 2009. Disponível em:



https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_ka.mpala.pdf. Acesso em: 22 set. 2025

PATRÍCIO, Gonçalves.; PEIXOTO, João. Migração forçada na África Subsaariana: alguns subsídios sobre os refugiados em Moçambique. **REMHU**: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 26, n. 54, p. 11–30, set. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880005402>. Acesso em: 28 set. 2025.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. 2009. Tese (Doutorado em Direito). Instituto de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Pará, Belém, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/items/f83a2805-f624-4d7c-9c2d-c620276bbc1d>. Acesso em: 22 set. 2025.

RODRIGUES, Viviane Mazine; LAMPIER JUNIOR, Alfredo. Refugiados Ambientais: Da Necessidade De Proteção Jurídica Internacional. **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, [S. l.], v. 37, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/19944>. Acesso em: 28 set. 2025.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. [Constituição (2003)]. **Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe**. São Tomé: Assembleia Nacional, 2003, 46 p. Disponível em: <http://www.parlamento.st/>. Acesso em: 28 set. 2025.